

ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202100006079622

Nome: UNIDADE ESCOLAR PUBLICA MUNICIPAL INFANCIA FELIZ

Assunto: Recredenciamento, renovação da autorização, mudança de denominação e validação dos atos

pedagógicos da Unidade Escolar Pública Infância Feliz

PARECER SGG/COCEB - CEE-18457 № 456/2022

1. Histórico

A **Unidade Escolar Pública Municipal Infância Feliz** mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Rua José Pereira da Silva, Qd. 2, Lt. 1, Bairro Anhanguera, Inhumas/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento, renovação da autorização para oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, mudança de denominação e validação dos atos pedagógicos.

2. Análise

A **Escola Municipal Infância Feliz** obteve o recredenciamento e renovação da autorização para ofertar o ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 798 de 24/11/2016, com vigência de até 31/12/2017.

Nos termos da Lei Municipal de Inhumas nº 2.919, de 11 de outubro de 2013, no art. 1º, as "Escolas Públicas Municipais" passaram a ser denominadas "Unidades Escolares Públicas Municipais".

A escola funciona em 2 turnos, encontra-se em bom estado de conservação e está adaptada para pessoa com deficiência (PcD). Conta com 6 salas de aula, salas de direção/coordenação, secretaria, biblioteca, almoxarifado, área coberta, 2 banheiros para alunos (acessíveis), cantina, pátio externo e quadra descoberta.

No ano letivo de 2020, dos 237 alunos matriculados, 230 foram aprovados e 7 transferidos.

A escola possui Cantinho de Leitura e conta com acervo bibliográfico de 347 exemplares.

Todos os 13 professores são licenciados e atuam em suas áreas de formação.

Foram apresentados o Alvará da Vigilância Sanitária do exercício do ano de 2021 e o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros com vigência até 20/08/2022.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes de impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente o seguinte item:

1. Das 11 turmas ativas do ensino fundamental, 4 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.

Da análise dos autos e em face da constatação de que o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros – CERCON e do Alvará de Vigilância Sanitária – AVS, embora vigentes quando do protocolo do processo, não estão mais vigentes, importa registrar que:

- a. Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros CERCON: é o documento oficial emitido pelo órgão após apresentação dos documentos comprobatórios, que certifica que a edificação ou área de risco atende às exigências quanto às medidas de segurança contra incêndio, em atendimento a legislação estadual vigente, sendo, portanto, um documento de posse obrigatória.
- b. Alvará de Vigilância Sanitária AVS é o documento oficial emitido pela Vigilância Sanitária que permite o funcionamento de um estabelecimento com atividades de interesse à saúde em que atesta que o empreendimento atende a todos os requisitos impostos pelos órgãos de fiscalização, estando nos padrões exigidos pela atividade.
- c. A Resolução CEE/CP N. 03/2018, estabelece a instrução dos autos com a apresentação de tais documentos (CERCON e AVS), no sentido de se constatar a realidade quanto à estrutura física da unidade escolar. E, caso necessário, levar ao conhecimento dos responsáveis e órgãos competentes a situação em tela para providências; não sendo de competência deste Conselho se pronunciar tecnicamente a este respeito.

A Lei nº 15.802/2006, que institui o Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico e dá outras providencias, estabelece, as sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil ou penal.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- Validar os atos pedagógicos regulares praticados pela Unidade Escolar Pública Municipal Infância Feliz, localizada na Rua José Pereira da Silva, Qd. 2, Lt. 1, Bairro Anhanguera, Inhumas/GO, mantida pelo Poder Público Municipal, referentes à oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, desde 2018 até a presente data.
- Recredenciar a Unidade Escolar Pública Municipal Infância Feliz como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.
- Referendar a mudança de denominação de "Escola Municipal Infância Feliz" para "Unidade Escolar Pública Municipal Infância Feliz".
- Renovar a autorização para a oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio.§ 1º -Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º -Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

• **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico conforme <u>Art. 2º, Lei da Biblioteca</u> <u>Escolar N. 12.244/2010:</u>

"Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura <u>Parágrafo único</u>. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares."

• Incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar uma proposta em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

- Recomendar a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular BNCC.
- **Determinar** que a instituição cumpra, no prazo máximo de 120 dias, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, atualizando o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- Determinar que a instituição cumpra, no prazo máximo de 120 dias, o previsto no inciso VIII do Art.
 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, atualizando o Alvará de Vigilância Sanitária, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.

- **Notificar** a mantenedora, quanto ao vencimento do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros CERCON e do Alvará de Vigilância Sanitária AVS, para providências urgentes que o caso requer, a fim de mitigar, corrigir ou sanar possíveis irregularidades, para garantir a regularidade de funcionamento, salvaguardar vidas e prevenir perdas materiais.
- Notificar a instituição quanto a necessidade de monitorar e diligenciar ações a fim de manter a regularidade dos certificados e alvarás, necessários a regularidade de funcionamento da instituição, junto ao Corpo de Bombeiros Militar, Vigilância Sanitária, Prefeitura e CEE, diligenciando tempestiva e sistematicamente, as solicitações de apoio administrativo, logístico e financeiro junto à mantenedora, a fim de que possa manter e/ou implementar todas e quaisquer ações necessárias ao atendimento às normativas legais, quer sejam as vinculadas à competência do Corpo de Bombeiros Militar CBM ou as de competência da vigilância sanitária VS.
- Ratificar que a análise processual dos autos, por parte desse Conselho, para emissão dos Atos de Credenciamento, Recredenciamento, Autorização e renovação de autorização de oferta de cursos, bem dos respectivos atos pedagógicos praticados, dar-se-ão sob a perspectiva da regularidade administrativo-acadêmico e didático pedagógica.
- **Determinar** à direção da unidade escolar a publicação de seu Projeto Político Pedagógico e de seu Regimento Escolar, no site eletrônico, redes sociais da escola, para que seja garantido o amplo acesso aos educandos, aos docentes, profissionais da escola, aos pais e/ou responsáveis, conforme determinam os arts. 12 e 17 da Resolução CEE/CP nº 03 de 16 de fevereiro de 2018.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 20 dias do mês de setembro de 2022.

Elcival José de Souza Machado

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **ELCIVAL JOSE DE SOUZA MACHADO**, **Conselheiro** (a), em 22/09/2022, às 09:38, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA**, **Presidente**, em 18/10/2022, às 15:12, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador externo.php?



■ acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador ## 000033758662 e o código CRC 41DE4770.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202100006079622

SEI 000033758662